



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 10, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 12, incisos XIV e XXV, do Regimento Interno do CNMP – Resolução nº 92, de 19 de março de 2013 - e considerando o disposto no inciso II, do art. 61, inciso II, e 63 a 66 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será havida como mês integral para os efeitos do caput.

§ 2º O servidor que durante o ano esteve investido em função de confiança ou cargo em comissão, ainda que em substituição, perceberá a gratificação natalina proporcional aos meses de exercício em cada função ou cargo, com base na remuneração paga ao tempo do exercício.

Art. 2º A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

§ 1º A antecipação do pagamento da gratificação natalina a que se refere o § 1º do art. 9º do Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1986, será efetuada no mês de janeiro do respectivo ano.

§ 2º O servidor empossado no período de janeiro a junho, receberá a antecipação no mês de julho, e o servidor empossado após esse período, receberá a parcela integral no mês de dezembro, observada a proporcionalidade em relação aos meses trabalhados em ambos os casos.

§ 3º Caso resulte saldo financeiro negativo por ocasião do pagamento da segunda parcela, quando serão efetuados todos os descontos legais, proceder-se-á ao acerto na folha normal do mês de dezembro.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º O servidor exonerado receberá a gratificação natalina na proporção estabelecida no art. 1º, tendo por base de cálculo a remuneração do mês da exoneração.

Art. 4º Declarada a vacância do cargo por exoneração ou posse em cargo público inacumulável, o servidor deverá restituir ou compensar, por ocasião do acerto financeiro, a parcela da gratificação natalina porventura antecipada.

Art. 5º Para cálculo da gratificação natalina, consideram-se como efetivo exercício os afastamentos e impedimentos previstos nos artigos 83, §2º, inc. I, 97, 102 e 103, inciso III, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 6º Aplica-se aos Conselheiros, aos aposentados, pensionistas e aos membros do Ministério Público brasileiro investidos em cargo em comissão no âmbito do CNMP, no que couber, o disposto nesta Portaria.

Art. 7º O pagamento da antecipação da gratificação natalina fica condicionado à existência de recursos orçamentários e financeiros.

Art. 8º Compete ao Secretário-Geral do CNMP dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação desta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Presidente do CNMP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS